**EMENDA Nº 3**

***Aditiva ao******Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023****, que* ***“Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.”***

Acrescenta-se o §2º ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º [...]*

***§ 1º*** *O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:*

*I - comprovantes de recolhimento:*

*a) taxa de expediente;*

*b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;*

*II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:*

1. *imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.*

*§ 2º No caso da alínea “a”, inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário.”*

**JUSTIFICATIVA**

A alteração para inclusão de novo parágrafo está em conformidade com a própria Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2023-E, que visa corrigir a redação do dispositivo ao possibilitar ao contribuinte o parcelamento do ISSQN e não somente o recolhimento integral.

Para tanto, insere-se um novo parágrafo a fim de resguardar ao contribuinte o prazo decadencial para o lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, cujo lapso começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte ao do término da obra realizada.

A decadência, prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional representa a perda do direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado, *in casu*, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

A inserção do parágrafo resguarda o contribuinte, eis que a própria redação da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça pacifica o entendimento:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No mais, o fato gerador do tributo é a situação de fato abstrata e descrita na legislação que, em caso de ocorrência, faz ressurgir a obrigação tributária, tornando-a exigível.

No caso em tela, o fato gerador é o termino da obra/edificação, cuja data deve ser devidamente comprovada para execução desta Lei, a fim de que o contribuinte não precise provar pagamento de imposto cuja decadência fulminou o direito do Município de lançar o mesmo.

# Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 22 de agosto de 2023.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

**(CABO JEAN)**

**Vereador**

**PROTOCOLO Nº CETSR 22/08/2023 - 08:36 13051/2023/MCG**